



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10508/000.302/94-57
RECURSO Nº. : 110.082
MATÉRIA : IRPJ e OUTROS - Exs.: 1990 a 1993
RECORRENTE : COLETA S.A. CONSTRUTORA
RECORRIDA : DRJ/ em SALVADOR - BA
SESSÃO DE : 20 de março de 1996
ACÓRDÃO Nº. : 107-02.723

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - IMPUGNAÇÃO
REQUISITOS.** Para que a impugnação seja admitida como tal, estabelecendo a relação jurídica processual e os rumos do litígio, mister se faz a menção às razões de fato e de direito pelas quais a impugnante manifesta sua insatisfação ao lançamento. A falta desse requisito implica considerar como não impugnada a exigência. Inadmissível a negação geral, nos termos do artigo 17 do PAF (art. 1º da Lei nº 8.748/93).

Recurso não provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COLETA

S.A. CONSTRUTORA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

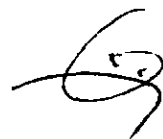
Maria Ilca Castro Lemos Diniz
MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE

Jonas Francisco de Oliveira
JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 JUL 1996

MINISTÉRIO DA FAZENDA**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES****PROCESSO Nº : 10582/00.302/94-57****ACÓRDÃO Nº : 107.02.723**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NATANAEL MARTINS, EDSON VIANNA DE BRITO, PAULO ROBERTO CORTEZ e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro MAURILIO LEOPOLDO SCHMITT.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº.: 10580.000302/94-57
ACÓRDÃO Nº.: 107.02.723
RECURSO Nº.: 110082
RECORRIDA : COLETA S.A. CONSTRUTORA

R E L A T Ó R I O

Recorre, a este Conselho, a pessoa jurídica à epígrafe, contra o despacho de fl. 251, da lavra do Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em Salvador (BA), pelo qual aquela autoridade deixou de tomar conhecimento, como impugnação, das petições de fls. 245 a 249, interpostas contra os lançamentos de ofício consubstanciados nos autos de infração de fls. 182 (IRPJ), 189 (Pis/Faturamento), 202 (IRRF) e 213 (Contribuição Social).

Consta da descrição dos fatos que ensejaram a lavratura da peça básica referente ao IRPJ (matriz dos demais gravames), a glosa de despesas diversas por falta de comprovação, omissão de receitas decorrentes de variações monetárias ativas e omissão de declaração, com existência de lucros no período considerado, cujo detalhamento será lido em plenário, em razão do nº de itens que compõe o auto de infração.

Os lançamentos foram contestados às fls. 245 a 251, sob a seguinte alegação:

"A autuada, contudo 'impugna' a pretensão fiscal, porque não cometeu as irregularidades que lhe são atribuídas no auto de infração.

Reserva-se para comprovar essa afirmação na fase de instrução e, nos termos do inciso IV do art. 5º da CONSTITUIÇÃO FEDERAL, requer o deferimento de todos os meios de prova permitidos em Direito para corroborar o que afirma, indicando, de logo, a juntada posterior de

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº.: 10508.000302/94-57

ACÓRDÃO Nº.: 107.02.723

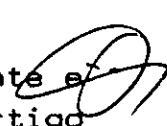
documentos, inclusive em contra-prova."

Diante destas alegações, a Autoridade "a quo" resolveu não tomar conhecimento da petição a título de impugnação, considerando o disposto no artigo 17 do Decreto 70.235/72, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei 8.748/93, segundo o qual considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pela autuada.

Em suas razões recursais, a recorrente considera que, desta forma, o julgador vedou-lhe o exercício do direito a sua defesa, asseverando que a petição importa em impugnação de toda a ação fiscal, e só não o fez de forma detalhada porque discorda com o auto de infração em seu todo, ficando no aguardo para fazer as comprovações a seu favor, o que não poderia ter feito na impugnação.

Diz que a ignorância em matéria tributária impossibilitou-a quanto ao alcance da regra procedimental específica, o que se comprova pelo fato de que a defesa é firmada por advogado que não conhecia a obrigação de contestação imediata na fase preambular.

Todavia, prossegue, negar que tenha impugnado, impedindo o acesso à instância superior, vilipendia até direitos de cidadania, importando, isto sim, é que impugnou, instaurando-se o litígio.

Após comentar acerca de doutrina pertinente  alegando que a Autoridade interpretou equivocadamente o artigo 17 do PAF, conclui pleiteando a nulidade da decisão.

É o Relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº.: 10508.000302/94-57
ACÓRDÃO Nº.: 107.02.723

V O T O

CONSELHEIRO JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - RELATOR.

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

O provérbio segundo o qual "A ninguém aproveita a própria torpeza" sem dúvida tem suas raízes em fatos análogos aos do que ora nos vem a deslinda, porquanto a recorrente, em que pese todas as suas alegações sobre admitir-se como impugnação suas petições apresentadas contra os lançamentos de ofício de que tratam os autos, também admite que o profissional contratado para elaborar sua defesa desconhecia a matéria processual tributária.

Adivirta-se que o fato de exhibir tais petições frente à instância "a quo" denota a tentativa da recorrente em estabelecer o vínculo jurídico processual em vista de uma pretensão de direito material, o que afasta a alegação de que à mesma foi vedado o livre exercício do direito de defesa. Não obstante a oportunidade que lhe dá a lei processual, não foram observados todos os requisitos inerentes à impugnação.

Com efeito, dispõe o artigo 16 do Decreto 70.235/72. dentre outros requisitos, que a impugnação deve mencionar os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, cuja ausência significa uma não impugnação, no sentido que o termo lhe empresta.

Não basta alegar que está impugnando. É preciso dizer porque está impugnando; quais as razões.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº.: 10508.000302/94-57

ACÓRDÃO Nº.: 107,02,723

Sem estas sequer se estabelece o vínculo jurídico processual e, por conseguinte, não se toma conhecimento da insatisfação genericamente apresentada, posto não haver o que conhecer.

A admitir que manifestações vazias de razões possam ser consideradas como impugnações, em breve os contribuintes ingressarão com sua defesa contendo expressões tais como: "discordo com o lançamento"; "solicito seja cancelado o auto de infração"; "sou contra". (?)

Implica, ainda, a aceitar-se esta forma de contrariedade ao lançamento, que a autoridade julgadora, para não provocar a nulidade da decisão, assuma a posição de revisor, pesquisando os fatos e os dispositivos legais que o fulcraram, inclusive providenciando a produção de provas, o que não se admite, por ser completamente absurdo tal procedimento, porquanto isto é da alçada exclusiva do impugnante.

Com o objetivo de evitar a ocorrência de situações que tais é que o legislador, através do artigo 1º da Lei nº 8.748/93, dispôs:

" Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante,"

E não se diga que a regra alcança apenas os casos de impugnações parciais, como pretende crer a recorrente. Abrange também os casos em que o contribuinte se manifesta pela negação geral, como no caso sub judice, onde se vislumbra a completa ausência dos requisitos essenciais à impugnação.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº.: 10508.000302/94-57

ACÓRDÃO Nº.: 107.02.723

Não acolho, pois, tais preliminares.

Voto no sentido de negar provimento ao
recurso.

Sala das Sessões (DF), em 20 de março de 1996.

JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - RELATOR

